

OK:



Processo Nº: 1/1370/2007  
Auto de Infração Nº: 1/200701452  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**RESOLUÇÃO Nº 484 /2008**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**33ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 16/09/2008**  
**PROCESSO Nº 1/1370/2007                      INFRAÇÃO Nº 1/200701452**  
**AUTUANTE: 103.552.1.4**  
**RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL**

**EMENTA:                      TRANSPORTE                      DE  
MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL  
CONSIDERADO INIDÔNEO –** Declarações  
inexatas referentes aos preços dos produtos  
praticados de forma deliberadamente inferior  
aqueles elencados na nota fiscal – Autuação  
Improcedente – Recurso Voluntário conhecido  
e provido – Decisão por unanimidade de  
votos, de acordo com o parecer da douta  
procuradoria geral do estado – Ação Fiscal  
**IMPROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante pelo fato de entender que, após análise da Nota Fiscal de nº 286295 emitida pela IMB Têxtil Ltda, constatou a sua inidoneidade por conter declarações inexatas no que se refere ao preço dos produtos, sendo este praticado de forma deliberadamente inferior àqueles elencados na Nota Fiscal 286358.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

A mercadoria, apreendida através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM; fora confiada à guarda da transportadora autuada.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação às fls. 09/14, alegando não ser responsável pela irregularidade citada no Auto de Infração, sendo apenas o emitente do documento fiscal e o destinatário, como também, solicitou a transferência da responsabilidade para os mesmos. Pede, ainda, o cancelamento do Auto de Infração sem aplicação de penalidade.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação, por entender que havia clara divergência no confronto dos documentos fiscais acostados à exordial com os pedidos e,

h



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

assim, pelo livre convencimento do julgador, entende que restou provada a inidoneidade das notas fiscais e, portanto, deu provimento ao recurso.

Interposto Recurso Voluntário, nos mesmos termos da Impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 220/2008, sugerindo a alteração pela IMPROCEDENCIA do lançamento, contrariando a decisão singular.

A douda Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

## VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante pelo fato de entender que, após análise da Nota Fiscal de nº 286295 emitida pela IMB Têxtil, constatou a sua inidoneidade por conter declarações inexatas no que se refere ao preço dos produtos, sendo este praticado de forma deliberadamente inferior àqueles elencados na Nota Fiscal 286358.

Em 1ª Instância, entendeu o julgador monocrático que o cerne da autuação – a inidoneidade da nota fiscal, restou caracterizado.

Na hipótese sob exame, a nota fiscal descreveu perfeitamente a mercadoria e sua quantidade, não havendo que se falar em inidoneidade do documento fiscal, simplesmente pelo fato de comparar com outra nota fiscal, já que o comerciante tem liberalidade para estabelecer seus critérios de venda, desde que compatível com a sua escrita fiscal.

No caso em tela, comparando a Nota Fiscal 286295 (cerne da autuação) e o Certificado de Guarda de Mercadoria, estão descritos exatamente da mesma maneira que estavam no documento fiscal, tendo o fiscal entendido, ao comparar com outra nota fiscal, passível de acusação por conter parâmetros de valores diferenciados.

No presente caso, restou evidenciado um mero indício, que, por si só, não pode gerar uma presunção de que houve um motivo para a autuação imposta pela fiscalização, sendo a Nota Fiscal claramente idônea e eficaz para acobertar a operação comercial.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dou provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA e RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO